

ANEXO I
Relatório de Análise de Impacto Regulatório

Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 10/2019-SRM/ANEEL

Aprimoramento do processo de Recontabilização do Mercado de Curto Prazo.

**ANEXO I da Nota Técnica nº 133/2019-SRM/ANEEL
Processo nº 48500.005022/2019-70**

Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM

Brasília, 21/11/2019 – Versão nº 1 – Pré-Participação Pública

P. 2 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

Sumário Executivo

Este Relatório de Análise de Impacto Regulatório (Relatório de AIR) apresenta o problema regulatório identificado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na operacionalização de recontabilizações do Mercado de Curto Prazo (MCP), conforme disposto nas Regras de Comercialização e na Resolução Normativa nº 456, de 18 de outubro de 2011.

Atualmente, as recontabilizações do MCP são processadas em duas etapas. Na primeira é realizada uma nova contabilização do mês de referência utilizando os novos dados de entrada. Essa nova contabilização resultará em novos valores a serem pagos ou recebidos pelos agentes. Como resultado da primeira etapa da recontabilização tem-se a diferença entre os valores resultantes da contabilização original e da nova contabilização para cada agente da CCEE.

A segunda etapa do processo de recontabilização do MCP trata do excedente financeiro e do fundo de reserva para alívio futuro de encargos de serviço de sistema, cuja formação será detalhada ao longo deste Relatório de AIR.

A cada contabilização tem-se um resultado de excedente financeiro, bem como de saldo do fundo de reserva. Durante o processamento da nova contabilização, objeto da primeira etapa da recontabilização, os resultados de excedente financeiro e de saldo do fundo de reserva podem ser diferentes daqueles obtidos na contabilização original. Na segunda etapa do processo de recontabilização a diferença entre esses valores é calculada e cobrada de todos os agentes impactados pela primeira etapa da recontabilização. Essa forma de recomposição do saldo do fundo de reserva está vigente desde as Regras de Comercialização para o ano de 2005, aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 145, de 1º de fevereiro de 2005.

Em setembro de 2019 a CCEE encaminhou correspondência à ANEEL argumentando que o regramento vigente não está adequado, pois resulta na recomposição do saldo do fundo de reserva a partir da cobrança de agentes que não se beneficiam diretamente do próprio fundo.

O presente Relatório de AIR analisa o problema regulatório e apresenta três alternativas para solucioná-lo. Da análise das vantagens e desvantagens das alternativas, conclui-se que a adoção de uma delas é a mais adequada para solucionar o problema regulatório, pois o faz em caráter definitivo.

Diante do aprimoramento proposto na regulamentação vigente, este Relatório de AIR também apresenta as alterações necessárias na regulamentação vigente e o início de vigência das alterações propostas.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 3 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

Conteúdo

I. Problema Regulatório	4
II. Atores ou Grupos Afetados pelo Problema Regulatório	12
III. Base Legal.....	13
IV. Justificativas para a Intervenção Regulatória	13
V. Objetivos da Intervenção Regulatória	13
VI. Alternativas Regulatórias.....	13
VI.1 Alternativa 1.....	14
VI.2 Alternativa 2.....	14
VI.3 Alternativa 3.....	14
VI.4 Comparação das Alternativas Regulatórias.....	15
VII. Alternativa Escolhida para a Intervenção Regulatória	16
VII.1 Alterações na Regulamentação Vigente.....	16
VII.2 Acompanhamento e Fiscalização dos Resultados decorrentes do Novo Ato Normativo	16
VII.3 Início de Vigência das Alterações Propostas	16

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 4 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

I. Problema Regulatório

1. A presente análise foi motivada por carta da CCEE solicitando autorização para utilizar, de forma precária, o saldo do fundo de reserva para alívio de encargos futuros, disponível em conta corrente da CCEE, para que seja realizado o equacionamento da diferença de encargos apurada entre os processamentos de contabilização e recontabilização do MCP, até que seja promovida alteração definitiva das Regras.
2. Após interações com a ANEEL, a CCEE encaminhou nova carta solicitando análise de proposta de solução definitiva para o problema identificado.
3. Com o intuito de analisar as solicitações da CCEE, faz-se necessário explicar os conceitos associados ao excedente financeiro e ao fundo de reserva para alívio de encargos futuros e também como são operacionalizadas as recontabilizações do MCP.
4. A dinâmica de formação e utilização do saldo do fundo de reserva para alívio de encargos está detalhada na Nota Técnica nº 163/2016-SRG/ANEEL, de 26 de dezembro de 2016, emitida no âmbito de processo que tratou da utilização desses recursos, a qual culminou na emissão da Resolução Normativa nº 817, de 5 de junho de 2018. Anteriormente, a utilização estava disciplinada nas Regras de Comercialização.
5. De forma resumida, o fundo de reserva para alívio de encargos futuros é formado pelos montantes de Excedentes Financeiros e de Exposições Financeiras. Tais montantes, por sua vez, surgem da diferença de preço entre os submercados do Sistema Interligado Nacional (SIN) e da transferência de energia entre os submercados. Quando a energia elétrica flui de um submercado com preço menor para outro com preço maior, o valor pago pela energia no submercado de consumo é maior do que o valor recebido no submercado de geração. Essa diferença de valores compõe o Excedente Financeiro.
6. Os valores arrecadados a cada mês a título de Excedentes Financeiros são utilizados para alívio de Encargos de Serviços de Sistema (ESS) tanto do mês corrente quanto de 12 meses anteriores. Se, após a utilização dos valores arrecadados para pagamento dos alívios ainda sobrar recursos, esses recursos são mantidos em contas da CCEE para formação do fundo de reserva para alívio de encargos futuros.
7. A Figura 1 apresenta a evolução no ano de 2019 do saldo do fundo de reserva. Observa-se que houve sobra de recursos nos primeiros 4 meses do ano e, em julho de 2019, o saldo era de aproximadamente R\$ 2 bilhões.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 5 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

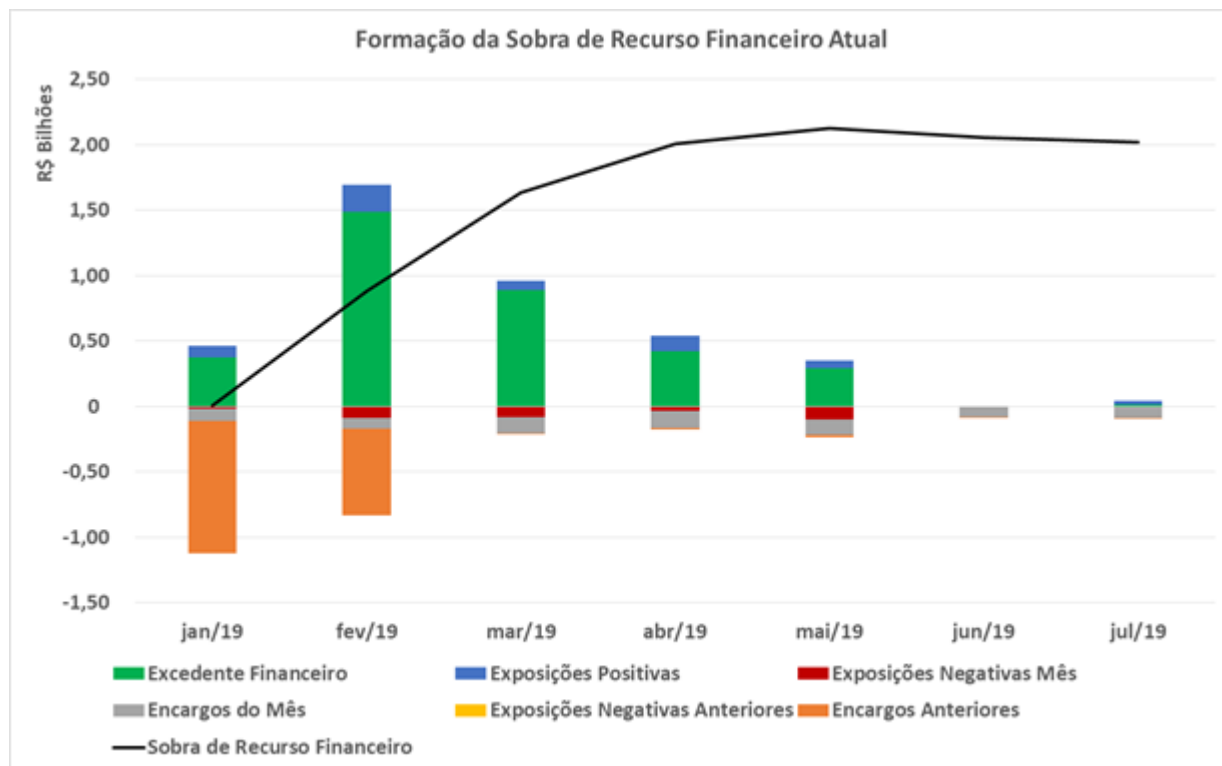


Figura 1: Formação da sobra de recurso financeiro atual (Fonte: Carta CT-CCEE-1124/2019)

8. Destaca-se que o Módulo “Encargos” das Regras de Comercialização estabelece que o saldo do fundo de reserva será utilizado apenas para alívio futuro de ESS, conforme trecho transcrito a seguir:

“Se o recurso para alívio de ESS for maior que o total de encargos de serviços do sistema, os agentes proprietários de pontos de medição de consumo não pagam ESS e o valor remanescente é alocado da seguinte forma:

- *O saldo remanescente do alívio de exposições do mês vigente, caso haja, será utilizado para processar o alívio retroativo de exposições residuais dos geradores em função do tratamento das exposições e os encargos de serviços do sistema de meses anteriores (Vide módulo “Consolidação de Resultados”); e*
- *Caso haja recursos advindos da aplicação de penalidades e a sobra de receita do mês anterior, seus saldos remanescentes, após o alívio dos ESS do mês de apuração, serão utilizados para alívio de ESS de meses futuros.*

A Figura 9 ilustra essa etapa de alívio de encargos:

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 6 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

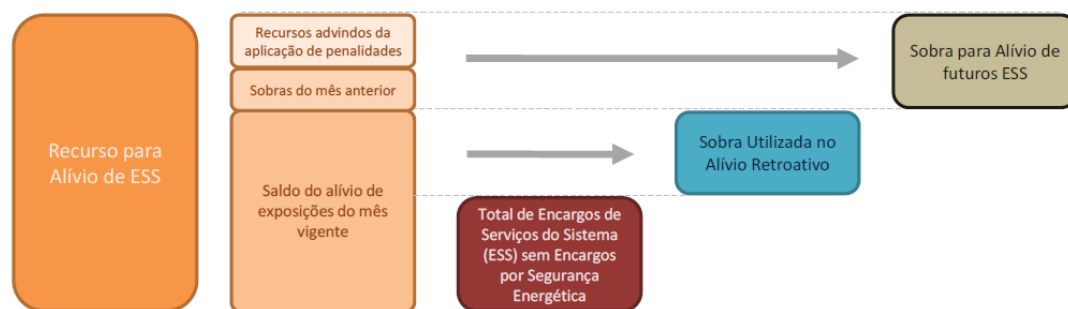


Figura 9: Total de Encargos inferior à Reserva para Alívio de ESS no mês

9. Quanto às recontabilizações do MCP, elas estão previstas na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, nos seguintes termos:

“Da Recontabilização

Art. 51. Observadas as Regras e Procedimentos de Comercialização específicos, os dados e os valores relativos a um processo de contabilização e liquidação mensal já encerrado, mesmo que auditados, poderão ser alterados em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, de revogação de liminar ou de decisão arbitral proferida nos termos da Convenção de Arbitragem prevista nesta Convenção, de decisão administrativa do Conselho de Administração ou de determinação legal. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)

§ 1º Para a recontabilização serão utilizados os mesmos programas computacionais e os dados originais, referentes à Contabilização e à Liquidação considerada, sujeitos a modificações, emendas ou inclusão de dados adicionais, se assim for determinado pelo Conselho de Administração, para cumprimento das decisões ou da determinação legal previstas no caput.

§ 2º O prazo para requerimento de recontabilização, por parte de um agente da CCEE, será de no máximo 3 (três) meses após a realização da Liquidação Financeira do período mensal considerado, entendida esta como a data de depósito dos créditos aos agentes credores da respectiva Liquidação Financeira. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)

§ 3º O processamento da recontabilização será realizado pela CCEE, caso julgado procedente, conforme cronograma a ser definido pelo Conselho de Administração, observando o estabelecido em Procedimentos de Comercialização específicos. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.)”

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 7 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

10. As Regras de Comercialização para o ano de 2005, aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 145, de 1º de fevereiro de 2005, disciplinaram, entre outros, como seriam processadas as recontabilizações do MCP. No Módulo “Ajuste de Contabilização e Recontabilização” das Regras de Comercialização estava previsto que diferenças de sobra do excedente financeiro verificadas entre o processamento da contabilização e da recontabilização seriam rateadas entre todos os agentes, na proporção do impacto da recontabilização para cada um, nos seguintes termos:

“2.3.4 As Regras Algébricas para Ajuste de Contabilização e/ou de uma Recontabilização restringem todos os efeitos de um processamento ao próprio mês processado, de forma que as contabilizações realizadas nos meses subseqüentes ao mês processado não sejam impactadas.

2.3.5 A diferença apurada para as sobras de Excedente Financeiro e Penalidades (SF_REST) e as Sobras de Exposições Positivas de CCEARs (SF_CCEAR) é rateada entre todos os Agentes, na proporção das diferenças apuradas para seus resultados finais.”

11. Até 2011, esse conceito aplicado ao processamento de recontabilizações esteve presente em todas as versões das Regras de Comercialização, aprovadas por Resoluções Normativas da ANEEL. Em 2011, por meio da Resolução Normativa nº 456, de 18 de outubro de 2011, ainda vigente, a qual aprovou as Regras de Comercialização aplicáveis ao Novo Sistema de Contabilização de Liquidação – Novo SCL da CCEE, entendeu-se adequado estabelecer tal conceito na própria Resolução Normativa, e não apenas nas Regras, conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º Na ocorrência de um reprocessamento da contabilização de um determinado mês de apuração, motivado por ajuste de contabilização ou por recontabilização, em que há diferença dos valores apurados referentes à sobra de recursos do excedente financeiro utilizada para alívio de despesas futuras com Encargos de Serviços do Sistema – ESS, o rateio dos valores monetários associados a essa diferença deverá ser realizado entre todos os agentes da CCEE impactados no referido reprocessamento, na proporção dos valores de cada agente decorrentes de tal reprocessamento.”

12. Na versão vigente do Módulo “Ajuste de Contabilização e Recontabilização” das Regras de Comercialização, o processamento de recontabilizações está disciplinado nos seguintes termos:

“5. O cálculo da Diferença do Saldo Financeiro entre Processamentos considera os montantes identificados como Sobras Financeiras Finais para Alívio das Despesas Futuras com ESS, obtido no processamento de contabilização para um mês de apuração, em relação ao processamento anterior. Além das sobras financeiras, a apuração da Diferença do Saldo Financeiro entre Processamentos observa eventual diferença no referido saldo financeiro decorrente da aplicação de decisões de natureza de liminar em processos de recontabilização, e é expresso por:

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 8 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

(...)

7. A diferença do saldo financeiro entre processamentos é rateada entre todos os agentes na proporção das diferenças apuradas para seus resultados finais de contabilização. (...)”

13. Esse Módulo também disciplina a operacionalização de recontabilizações do MCP. De forma sucinta, o processo de recontabilização envolve três etapas: (i) a primeira etapa seria a recontabilização do mês de interesse considerando os dados de entrada alterados; (ii) a segunda etapa seria a comparação entre o resultado de cada agente na contabilização original e na recontabilização para determinar as diferenças a serem pagas ou recebidas por cada agente; (iii) e a última etapa é a verificação do saldo do fundo de reserva para alívio de encargos futuros na contabilização original e na recontabilização, com vistas a recompor o saldo original em caso de alteração.

14. Nessa última etapa do processo de recontabilização é calculado o valor do fundo a ser recomposto, o qual é cobrado de todos os agentes afetados pela recontabilização na proporção do módulo do valor a ser pago ou recebido por cada um, conforme calculado na etapa (ii) do processo de recontabilização.

15. Em setembro de 2019, a CCEE encaminhou a Carta CT-CCEE-1124/2019, a qual ensejou a presente análise, em que apresenta a situação ocorrida no âmbito da 2ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019 e solicita autorização da agência para excepcionalização das Regras de Comercialização no tratamento do processo de recontabilização, para a adoção de proposta enviada na Carta, até que seja promovida alteração definitiva das Regras.

16. Conforme exposto pela CCEE, o saldo do fundo de reserva após a contabilização original do mês de fevereiro de 2019 era da ordem de R\$ 880 milhões. Ou seja, em fevereiro 2019, caso houvesse necessidade de pagamento de encargos referentes ao próprio mês de fevereiro ou aos 12 meses anteriores, tal pagamento poderia ter sido aliviado, ao menos em parte, utilizando o fundo de reserva então existente.

17. Posteriormente à contabilização do mês de fevereiro de 2019, houve a necessidade de recontabilizar alguns meses de 2018¹ e do próprio mês de fevereiro de 2019, por motivos diversos. Ao processar essas recontabilizações de 2018, o resultado foi a necessidade de pagamento de ESS, o qual foi lançado ordinariamente na contabilização corrente no MCP, da ordem de R\$ 29 milhões.

18. Posteriormente à recontabilização desses meses de 2018, foi realizada nova recontabilização de fevereiro de 2019. Essa recontabilização, em virtude da janela móvel de 12 meses do mecanismo de alívio de ESS, identificou o montante de aproximadamente R\$ 29 milhões de encargos pagos em meses de 2018 e promoveu o alívio desse valor, pois em fevereiro de 2019 havia R\$ 880 milhões no fundo de reserva. Por fim, a última etapa da recontabilização de fevereiro de 2019, conforme descrito

¹ Abril e de junho a dezembro de 2018

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 9 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

no item 14 e previsto nas Regras de Comercialização, buscou recompor os R\$ 29 milhões utilizados do fundo de reserva, por meio de cobrança de todos os agentes envolvidos na recontabilização.

19. A CCEE, então, identificou que os valores para recomposição do fundo que seriam cobrados dos agentes envolvidos na recontabilização que, apesar de contribuírem para a formação original do excedente financeiro, não possuem relação com o mecanismo de pagamento e alívio de encargos ou que não apresentam relação adequada de causa e efeito, conforme ilustrado pela Tabela 1, onde há a presença de um comercializador e de dois consumidores no rateio desses valores de recomposição, sendo que o comercializador não participa do mecanismo e os processos de recontabilização dos consumidores visavam unicamente ajustes de efeitos bilaterais para adequação da apuração do desconto na TUSD.

Tabela 1 – Efeitos da 2ª recontabilização de fevereiro de 2019 (Fonte: Carta CT-CCEE-1317/2019).

Agente	CLASSE	Rateio da Diferença de Sobra Financeira (R\$) (DIF SF)	Diferenças de Recontabilizações (R\$) (DIF PRO)	Efeito Final da Recontabilização (R\$) (AJU PRE)
1	Comercializador	-2.486.595,76	-3.960.013,05	-6.446.608,81
2	Distribuidor	-1.472.988,08	2.345.798,26	872.810,18
3	Distribuidor	-1.238.860,23	-1.972.939,37	-3.211.799,60
4	Distribuidor	-1.167.147,76	1.858.734,12	691.586,36
5	Distribuidor	-1.114.588,93	1.775.031,86	660.442,93
6	Distribuidor	-838.418,06	1.335.217,61	496.799,55
7	Distribuidor	-773.267,53	1.231.462,53	458.195,00
8	Produtor Independente	-682.914,06	1.087.570,66	404.656,60
9	Distribuidor	-671.953,93	1.070.116,17	398.162,24
10	Distribuidor	-648.242,17	1.032.354,15	384.111,98
11	Consumidor Especial	-611.664,13	746,29	-610.917,84
12	Consumidor Livre	-600.003,80	635,48	-599.368,32

20. Além disso, a CCEE avaliou que, considerando as diversas recontabilizações previstas envolvendo meses de 2018 que aumentariam o volume de ESS e que nos primeiros meses de 2019 houve sobra de recursos, esse efeito ocorrido na 2ª recontabilização do mês de fevereiro de 2019 seria observado nas demais recontabilizações previstas relativas aos primeiros meses de 2019. Com o objetivo de evitar impactos aos agentes antes de análise adequada da situação, a CCEE suspendeu a 2ª recontabilização de fevereiro de 2019, assim como as recontabilizações subsequentes.

21. Entre essas recontabilizações consta aquela estabelecida pela Resolução Normativa nº 851, de 2019, que aprovou as Regras de Comercialização que tratam da reserva de potência operativa, e determinou a recontabilização das operações referentes à reserva de potência operativa durante o período transitório, de outubro de 2018 a julho de 2019, em que essa reserva foi tratada como ESS por razão de Segurança Energética, sem direito de alívio. A Resolução Normativa nº 851, de 2019, reclassificou a reserva de potência operativa como um serviço ancilar, que por sua vez possui o direito de alívio. Assim, as recontabilizações referentes a meses do início de 2019, quando havia sobra de recursos no fundo de reserva, irão identificar encargos a serem aliviados relativos ao ano de 2018, acarretando no mesmo efeito que ocorreu na 2ª recontabilização referente a fevereiro de 2019. O total de encargos a serem aliviados

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 10 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

é estimado pela CCEE em R\$ 1,2 bilhão.

22. A CCEE avaliou como seria o comportamento do saldo do fundo de reserva caso a reserva operativa tivesse sido contabilizada como serviço ancilar desde outubro de 2018. O resultado pode ser visto na Figura 2. Estão disponíveis no fundo de reserva aproximadamente R\$ 2 bilhões (conforme Figura 1), enquanto estariam disponíveis cerca de R\$ 800 milhões (conforme Figura 2).

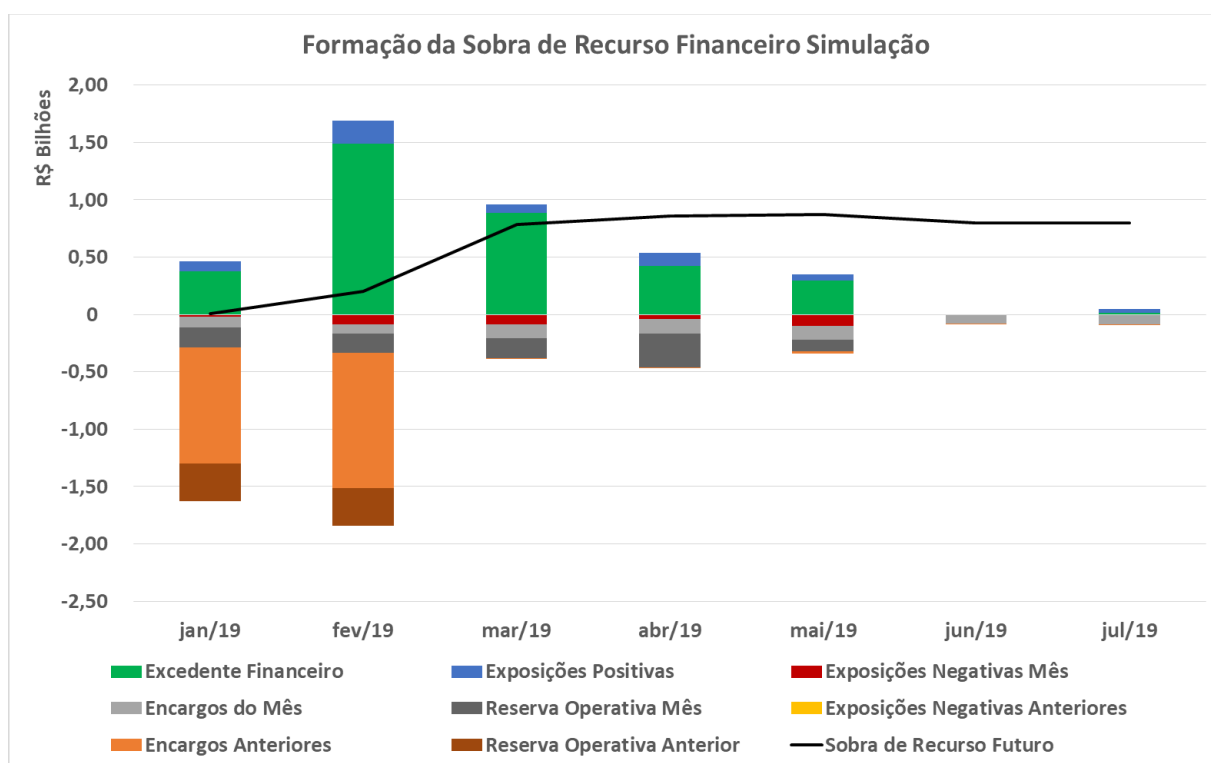


Figura 2: Simulação da formação da sobra de recurso financeiro caso a reserva operativa tivesse sido contabilizada como serviço ancilar desde outubro de 2018 (Fonte: Carta CT-CCEE-1124/2019)

23. Observa-se que o comportamento das Regras de Comercialização para a situação disposta não apresenta resultados adequados. Com o intuito de tornar a recontabilização de um determinado mês um processamento isolado, que não afete os meses subseqüentes, faz-se necessário analisar alternativas que excluam a última etapa do processo, de recomposição do saldo do fundo de reserva, que distorce os resultados.

24. A solução exata seria a recontabilização em cascata de todos os meses posteriores ao mês de interesse em cada pedido de recontabilização. Por exemplo, caso fosse necessário recontabilizar o mês de janeiro de 2018, seriam realizadas sequencialmente as recontabilizações de todos os meses de janeiro de 2018 a novembro de 2019 (mês corrente). O processo de cada recontabilização, nessa hipótese, não contaria com a última etapa existente atualmente de recomposição do fundo de reserva.

25. A CCEE, no entanto, alega que operacionalmente não é viável promover o

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 11 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

reprocessamento em cascata para obter a solução exata, e que, além das recontabilizações estabelecidas pela Resolução Normativa nº 851, de 2019, com valores estimados em R\$ 1,2 bilhão, o número de situações similares ao ocorrido no âmbito da 2ª recontabilização de fevereiro de 2019 registradas no histórico da CCEE é baixo, sendo uma em agosto de 2013 e três em 2019, sendo que apenas a 2ª recontabilização de fevereiro de 2019 registrou valores que destoam dos demais, da ordem de R\$ 29 milhões.

26. Diante desta situação, em setembro de 2019, por meio da Carta CT-CCEE-1124/2019, a CCEE havia solicitado *“autorização para utilizar o saldo do fundo de reserva para alívio de encargos futuros disponível na conta corrente da CCEE para que seja realizado o equacionamento da diferença de encargos apurada entre os processamentos de contabilização e recontabilização”*, enquanto não houvesse solução alternativa definitiva para a forma de processamento de recontabilizações.

27. Após interações com a ANEEL, a CCEE encaminhou em novembro de 2019 a Carta CT-CCEE-1317/2019, por meio da qual descreve proposta de solução definitiva que, no seu entendimento, mantém *“a versatilidade de proposição de um calendário de recontabilização abrangente, ágil e que atenda às necessidades temporais de recuperação de recursos do mercado”*.

28. A proposta apresentada é *“baseada em dois pilares: o primeiro pilar visa permitir que a SF_MA seja utilizada para o alívio de ESS de meses anteriores, limitados a 12 meses, considerando regra de alívio retroativo, além do alívio de ESS do próprio mês de referência como já previsto na regra vigente; o segundo pilar da proposta é a manutenção do conceito de encadeamento do fluxo de sobra de recurso financeiro nas contabilizações”*.

29. Assim, a CCEE propõe que não sejam mais apurados alívios retroativos em processos de recontabilização e que seja excluída a apuração de diferença do saldo financeiro entre processamentos e o rateio das eventuais diferenças. Conseqüentemente, as diferenças verificadas em encargos e exposições negativas provenientes de recontabilizações em um horizonte de 12 meses, tendo como referência o próximo mês a ser contabilizado, seriam passíveis de alívio retroativo, conforme regramento vigente. A CCEE propõe ainda que o saldo disponível (acrônimo SF_MA) também seja utilizado para o alívio de encargos e exposições negativas de meses anteriores.

30. A CCEE analisa que, caso sua proposta seja aprovada, *“pode existir impacto na priorização da utilização dos recursos disponíveis para alívio a depender do prazo em que a necessidade de recontabilização for identificada pelos agentes, CCEE, ANEEL ou ONS e haja a deliberação pela recontabilização ou até pela ordem em que a CCEE realizar o processamento dos meses a serem recontabilizados”*, conforme explicado a seguir.

31. A título de exemplo, a Figura 3 apresenta o processamento de uma recontabilização em que *“dado mês recontabilizado poderá fazer parte da janela de 12 meses da contabilização passível de alívio retroativo (cenário 1), estar fora dessa janela (cenário 2), ou ainda, mesmo que dentro da janela, pode não haver recursos suficientes para alívio, por já terem sido utilizados por meses reprocessados”*.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 12 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

anteriormente (cenário 3).”

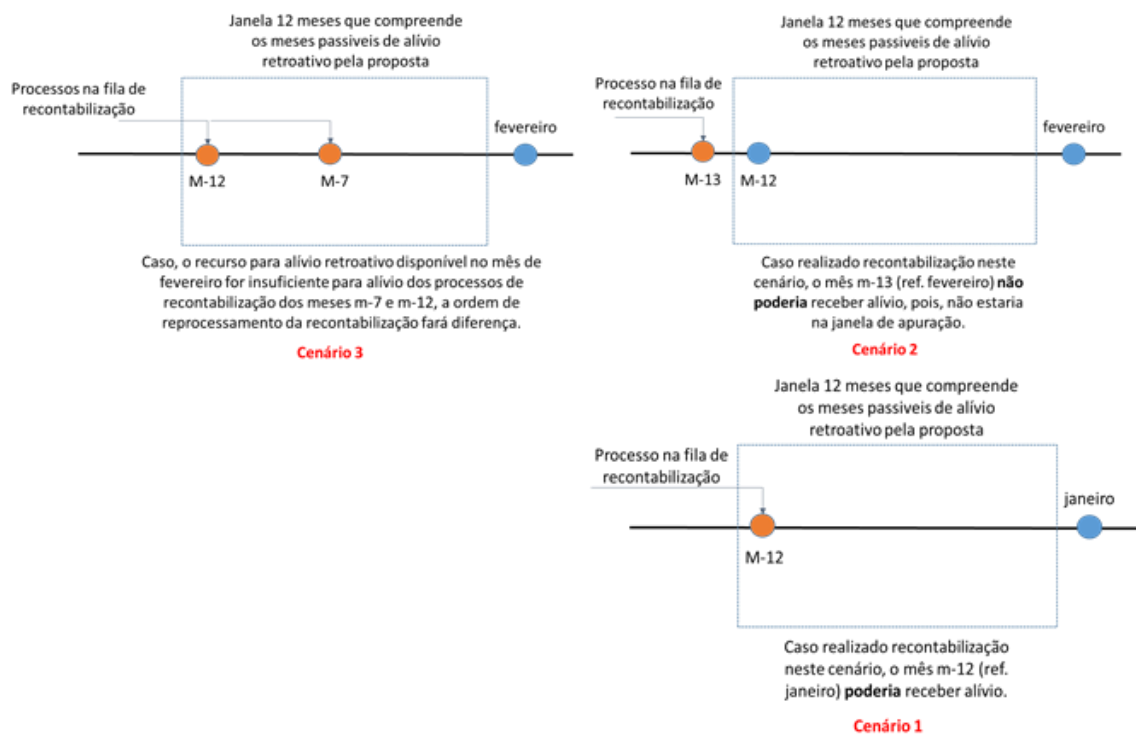


Figura 3: Processamento das recontabilizações (Fonte: Carta CT-CCEE-1317/2019)

32. Quanto a este aspecto, a CCEE reforça que “já utiliza critérios imparciais, selecionando prioritariamente os meses que possuem maior impacto financeiro ao mercado e/ou que possuam maior quantidade de processos de recontabilização aprovados pelo CAAd pendentes de processamento”, e que a “discricionariedade identificada vai além das condições de processo e é inerente à natureza de deslocamento de tempo que a recontabilização possui, uma vez que não é possível prever eventuais mudanças futuras em valores de meses já contabilizados”.

33. Em avaliação preliminar, a solução proposta pela CCEE teria o mesmo resultado que o processamento de recontabilizações em cascata, desde que o mês recontabilizado, considerado isoladamente, estivesse dentro da janela de 12 meses a contar da contabilização seguinte e a recontabilização não envolvesse exposições negativas, mas apenas encargos, pois a ordem das recontabilizações iria influenciar o resultado final.

II. Atores ou Grupos Afetados pelo Problema Regulatório

34. O aprimoramento da regulamentação associada ao processamento de recontabilizações do MCP afeta todos os agentes da CCEE: geradores, consumidores livres e especiais, distribuidoras e comercializadores. Consumidores cativos são afetados indiretamente, na medida que valores provenientes de recontabilizações do MCP são reconhecidos nas tarifas.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 13 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

35. Além disso, o aprimoramento da regulamentação afeta a CCEE, responsável pela operacionalização da contabilização e recontabilização do MCP.

III. Base Legal

36. A base legal que ampara a Agência acerca da regulamentação a que se propõe encontra-se nos seguintes instrumentos: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004.

IV. Justificativas para a Intervenção Regulatória

37. A intervenção regulatória se justifica devido à possibilidade de que agentes que, apesar de contribuírem para a formação original do excedente financeiro, não possuem relação com o mecanismo de pagamento e alívio de encargos ou que não apresentam relação adequada de causa e efeito, sejam responsáveis por recompor o fundo de reserva em razão de uma recontabilização do MCP.

V. Objetivos da Intervenção Regulatória

38. A intervenção regulatória tem como objetivo a adequada alocação dos custos associados aos processos de recontabilização do MCP.

VI. Alternativas Regulatórias

39. Diante do exposto no item I deste Relatório de AIR, identificam-se 3 (três) alternativas para a solução do problema regulatório, que resumidamente consistem em:

- a) Alternativa 1: Manter a Resolução Normativa nº 456, de 2011, e as Regras de Comercialização nos termos vigentes;
- b) Alternativa 2: Revogar o art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e alterar as Regras de Comercialização para que seja realizada recontabilização em cascata sempre que for identificada diferença no saldo do fundo de reserva para alívio de despesas futuras de ESS, até o mês em que tal diferença não for mais percebida;
- c) Alternativa 3: Revogar o art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e alterar as Regras de Comercialização para que não sejam mais apurados alívios retroativos em processos de recontabilização e, conseqüentemente, sejam excluídas as etapas de apuração de diferença do saldo financeiro entre processamentos e de rateio das eventuais diferenças. Como consequência dessas alterações, apenas diferenças em encargos e exposições negativas provenientes de recontabilizações em um horizonte de 12 meses, a contar da

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 14 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

contabilização seguinte, seriam passíveis de alívio retroativo. Além disso, as Regras também seriam alteradas para permitir que o saldo disponível no fundo de reserva seja utilizado para o alívio de encargos e exposições negativas de meses anteriores.

VI.1 Alternativa 1

40. A Alternativa 1 consiste em manter a regulamentação vigente associada recontabilização do MCP.

41. Assim, tendo em vista o disposto no item I deste Relatório de AIR, essa alternativa manteria a alocação do custo de recomposição do saldo do fundo de reserva nos agentes afetados pela recontabilização, independente de relação adequada de causa e efeito.

42. Frisa-se que essa alternativa, apesar de ser o normativo vigente, não faz do processamento de uma recontabilização do MCP a exata reprodução do que teriam sido os custos de todos os agentes considerando os novos parâmetros que ensejaram a própria recontabilização.

VI.2 Alternativa 2

43. A Alternativa 2 consiste em revogar o art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e alterar as Regras de Comercialização para que seja realizada a recontabilização em cascata sempre que for identificada alteração no montante de encargos passíveis de alívio retroativo. Para o caso apresentado pela CCEE, em que foram identificados encargos na recontabilização de alguns meses de 2018, seria realizada a recontabilização em cascata de todos os meses entre abril de 2018 e o mês em que não mais seja percebida diferença no saldo de fundo de reserva, limitada à contabilização do mês corrente.

44. Nesses termos, a Alternativa 2 solucionaria o problema regulatório apresentado em caráter definitivo.

VI.3 Alternativa 3

45. A Alternativa 3 consiste em revogar o art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e alterar as Regras de Comercialização para que não seja mais apurado o alívio retroativo na primeira etapa do processo de recontabilização descrito anteriormente, sendo que as diferenças verificadas em encargos ou exposições negativas de um mês recontabilizado seriam rateadas, no próprio reprocessamento, conforme regras de rateio vigentes para cada um dos itens.

46. Dessa forma, os meses cujos ajustes de recontabilização forem inseridos na contabilização poderão ser aliviados, conforme regramento vigente, desde que dentro da janela regulatória de 12 meses. Nesta proposta, o saldo disponível no fundo de reserva (acrônimo SF_MA) também será utilizado para o alívio de encargos de meses anteriores. A CCEE sugere que o alívio das exposições financeiras negativas de meses anteriores recontabilizados também deveria ser contemplado nessa solução, considerando a

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 15 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

Resolução Normativa nº 817, de 2018.

47. Considerando apenas uma recontabilização isoladamente e que não envolva exposição financeira negativa, a Alternativa 3 terá o mesmo resultado da Alternativa 2, desde que o mês recontabilizado esteja dentro da janela de 12 meses do alívio retroativo da contabilização em curso.

48. **Quanto ao alívio das exposições financeiras negativas de meses anteriores recontabilizados utilizando o saldo disponível no fundo de reserva, conforme proposto pela CCEE, ressaltamos que deve ser estabelecido algum mecanismo para que não ocorra alívio além daquele que seria aliviado caso fosse realizada uma recontabilização em cascata.**

49. **Esta ressalva é importante pelo fato de que a exposição financeira negativa de um mês só pode ser aliviada mediante a utilização do excedente financeiro do próprio mês ou dos 12 meses seguintes ou, ainda, mediante a utilização do saldo de que trata o art. 3º da Resolução Normativa nº 817, de 2018.**

50. O saldo de reserva financeira (SF_MA), por sua vez, é composto por, além da sobra de recurso de excedente financeiro de cada mês, recursos provenientes de penalidades, os quais somente podem ser utilizados para alívio de encargos.

51. Dessa forma, o alívio de exposições financeiras negativas de meses anteriores deve ocorrer apenas se houver (i) saldo de que trata o art. 3º da Resolução Normativa nº 817, de 2018, no mês recontabilizado, ou (ii) excedente financeiro para alívio de meses anteriores nos meses posteriores ao mês recontabilizado.

VI.4 Comparação das Alternativas Regulatórias

52. A adoção da Alternativa 1 não altera a regulamentação atual, enquanto a adoção das Alternativas 2 ou 3 ensejam alterações na Resolução Normativa nº 456, de 2011, e nas Regras de Comercialização.

53. A Alternativa 2 apresenta a solução exata para o problema regulatório apresentado. Do ponto de vista operacional, no entanto, é a alternativa mais custosa para a CCEE e os agentes. Considerando ainda que o submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização estabelece o pagamento de uma taxa² por mês recontabilizado, essa alternativa pode majorar os valores envolvidos nas recontabilizações e o tempo de percepção dos efeitos da recontabilização.

54. Já a Alternativa 3 tem menor custo operacional e financeiro, além de ser mais ágil na

² “3.16. O valor do emolumento é de R\$ 5.670,00(cinco mil seiscentos e setenta Reais) por mês e ativo de medição. Este valor é corrigido anualmente pelo IPCA/IBGE, ou em caso de sua descontinuidade, pelo índice que vier a substituí-lo, tendo como data base o dia de aprovação deste submódulo. Caso o índice seja um valor negativo não é realizada a atualização.”

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 16 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

percepção dos impactos financeiros pelos agentes do que a Alternativa 2. Ela, no entanto, tem como premissa o alívio retroativo somente de meses dentro da janela de 12 meses da contabilização seguinte, o que pode distorcer a alocação dos custos da recontabilização, dependendo de como ocorreram as contabilizações ao longo do tempo.

VII. Alternativa Escolhida para a Intervenção Regulatória

55. Diante da análise disposta no item VI deste Relatório de AIR, conclui-se que a Alternativa 3 é a mais adequada para solucionar o problema regulatório apresentado no item I deste Relatório de AIR, pois, apesar de não representar a solução exata, é a que tem o menor custo operacional e financeiro, sendo, conseqüentemente, realizada mais rapidamente. Além disso, a eventual adoção da Alternativa 2 pode aumentar a complexidade dos processos associados a recontabilizações não apenas no âmbito da CCEE, mas também nas relações bilaterais entre os agentes, sem que se perceba aumento na precisão dos resultados, considerando recontabilizações dentro da janela de 12 meses.

VII.1 Alterações na Regulamentação Vigente

56. O processamento de recontabilizações do MCP é tratado no art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, assim como no Módulo “Ajuste de Contabilização e Recontabilização” das Regras de Comercialização.

57. A adoção da Alternativa 3 enseja a revogação do art. 3º da Resolução Normativa nº 456, de 2011, e a alteração das Regras de Comercialização para estabelecer que não serão mais apurados alívios retroativos em processos de recontabilização e, conseqüentemente, que serão excluídas as etapas da apuração de diferença do saldo financeiro entre processamentos e do rateio das eventuais diferenças, e que o saldo disponível no fundo de reserva (acrônimo SF_MA) poderá ser utilizado para alívio de encargos e exposições negativas de meses anteriores..

VII.2 Acompanhamento e Fiscalização dos Resultados decorrentes do Novo Ato Normativo

58. A ANEEL e a CCEE monitoram o mercado e o funcionamento das Regras de Comercialização continuamente. Além disso, anualmente as regras são revisadas com a incorporação de aprimoramentos identificados, bem como alterações em razão de atos normativos ou legais.

VII.3 Início de Vigência das Alterações Propostas

59. O problema regulatório para o qual busca-se a solução trata da recontabilização de meses passados. Vislumbra-se, assim, duas possibilidades quanto a vigência da norma em análise:

- I. Opção I: aplicação da nova norma para todas as recontabilizações que ainda não tenham sido concluídas pela CCEE, inclusive para a referente ao mês de fevereiro de 2019, que

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



P. 17 do RELATÓRIO DE AIR Nº 10/2019 – SRM/ANEEL, de 21/11/2019.

ensejou a presente análise, e, ainda, dar tratamento excepcional às contabilizações seguintes a aprovação da norma para que seja possível aliviar encargos e exposições negativas desde 12 meses anteriores a fevereiro de 2019, cujo alívio já estava previsto;

II. Opção II: aplicação da nova norma apenas para recontabilizações futuras de meses ocorridos após a publicação da nova norma.

60. A opção II resultará na existência de duas normas tratando do mesmo tema de forma permanente, pois, a depender do mês objeto de futuros pedidos de recontabilização, pode variar a norma a ser aplicada, tornando o processo todo mais complexo.

61. A opção I evita a coexistência de duas normas tratando do mesmo tema e torna a aplicação da regra mais simples. Essa opção resulta na aplicação imediata da nova norma, inclusive para a recontabilização de fevereiro de 2019, que ensejou a presente análise, e para as recontabilizações de que tratam a Resolução Normativa nº 851, de 2019, ainda não processadas pela CCEE, que envolvem valores da ordem de R\$ 1,2 bilhão, além de promover o alívio de valores retroativos aos 12 meses anteriores a fevereiro de 2019, cujo alívio estava previsto, tendo em vista a ocorrência de excedente financeiro naquele mês.

62. Considerando a natureza do problema regulatório, qual seja, recontabilizações de meses passados, e, ainda, que a presente análise será objeto de Consulta Pública em que todos os agentes terão a oportunidade de apresentar suas contribuições, entendemos que é possível a adoção da opção I, a qual representa solução adequada para o problema regulatório identificado pela CCEE.

BENNY DA CRUZ MOURA
Especialista em Regulação – SRM

(Assinado digitalmente)
LUCIANA REGINALDO SOARES CHARIGLIONE
Especialista em Regulação – SRM

(Assinado digitalmente)
OTÁVIO RODRIGUES VAZ
Superintendente Adjunto de Regulação
Econômica e Estudos do Mercado

(Assinado digitalmente)
PEDRO ELIAS WEBER DE DEUS AMARAL
Especialista em Regulação – SRM

De acordo:

(Assinado digitalmente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

